

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2578/81 - DREB 2050/80-31/80
INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO "REAL" DE ENSINO S/C LTD/ DUARTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE RECONHECIMENTO
RELATORA: CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 1114/82 - CESG - APROVADO EM 29 /07 /82

1. HISTÓRICO

A Organização "Real" de Ensino S/C Ltda, de Duartina mantém o Colégio Real - Escola de 2º Grau e Ensino Supletivo - com a Habilitação Técnico em Contabilidade e os cursos supletivos - modalidade suplência - em nível de 1º e 2º grau - todos devidamente autorizados a funcionar.

Em março de 1981, requereu o reconhecimento de todos pa-seus cursos, nos termos do determinado pelo art. 9º o seguintes da Deliberação CEE nº 18/78.

O relatório da Comissão da Supervisores, designada para examinar o assunto, pronunciou-se favoravelmente ao reconhecimento tanto do ensino regular do 2º grau, quanto aos cursos supletivos. da mesma forma, pronunciaram-se a Delegacia do Ensino e a Divisão Regional de Ensino de Bauru.

A Coordenadoria de Ensino do Interior procedeu ao exame do protocolado, concedendo o reconhecimento ao ensino de 2º grau regular, nas indeferindo-o para os cursos supletivos, por não estarem "funcionando com todas as séries previstas no seu plano do Curso".

Tratando-se do segundo indeferimento, a escola teria que encerrar as atividades desses cursos (art. 11 da Del. 18/78), motivo pelo qual solicitou à CEI reconsideração do medida argumentando;

- a escola acha-se inserida numa comunidade pequena;
- trata-se da única unidade escolar do município ade-recer o Ensino Supletivo;
- o Curso Supletivo, já por seus próprios objetivos, visa a uma clientela especial;
- neste caso, mais especial se caracterizaria, se isto possível fosso, já que a clientela em quase toda sua totalidade provém da zona rural;
- embora a escola ofereça todas as series do curso em questão (conforme Plano de Curso), ocasião há em que não existe procura de matrícula, por razões óbvias,

PROCESSO CEE: 2578/81 PARECER CEE: 1114/82 fls.02

se levarmos em conta as considerações acima".

As autoridades escolares manifestaram-se mais uma vez favoráveis à instituição, entendendo que "a escola vem cumprindo os objetivos propostas, ou seja, atendendo a uma clientela carente, que em idade própria não tenha tido uma escolarização regular" e que as séries instaladas representam a efetiva demanda da clientela local.

A CEI", tendo em vista que em diversos de seus areceres sobre funcionamento e reconhecimento de curses regulares de 1º e 2º graus o Egrégio Conselho Estadual de Educação tem-se manifestado pe-la regularidade dos cursos que apresentem seriação completa, nas considerando por outro lado que aquele Colegiado ainda não sr manifestou sobre casos semelhantes referentes aos Cursos Supletivos", entendeu devam os autos ser remetidos ao Conselho Estadual de Educação para solicitar seu pronunciamento sobre o caso em apreço e orientação para decidir em casos análogos .

2. APRECIÇÃO

Na conclusão do Parecer CEE nº 1124/79, em que este Conselho se manifestou sobre alguns aspectos referentes ao reconheci-mento de escolas de 1º grau nunicipais, encontra-se a seguinte orientação: "... o processo de reconhecimento deve envolver apenas escolas que mantém as oito séries do 1º grau, quer por si mesmas, quer através de convênios de entrosagem com outras escolas municipais ou estaduais, ficando excluídas as escolas isoladas ou agrupadas que não estejam vinculadas a escolas de 1º grau completas".

Esta orientação tem objetivos claros e, obviamente, a situação do protocolado nada tem em comum com a de escolas de 1º grau, que funcionam de forma incompleta ao arrepio das normas legais: mantendo apenas as quatro primeiras ou as quatro últimas séries do 1º grau.

Analizando-se o quadro de matrícula nos cursos supletivos dessa escola, a partir de 1976 (1º grau) e a partir de 1979 (2º grau), vê-se claramente que a instalação do classes intermediárias esta sempre na dependência da classe correspondente à 1ª série do curso, quando ocorrem matrículas na 5ª série do 1º grau, por exemplo, os semestres seguintes registram sucessivamente as séries seguintes dessa turma até a 8ª.

Não cremos que essa situação possa configurar qualquer irregularidade.

Este Conselho também tem exigido a presença de todas as séries nos casos de instalação de turmas especiais ou 3ª e 4ª séries da Habilitação Específica para o Magistério pois a experiência demonstra que, na maioria dos casos em que isso ocorre, há simultaneamente identificação de facilitação de frequência e de afrouxamento nos critérios de avaliação.

Tal é também a situação dessa escola.

Nos termos dessa análise, fica difícil estabelecer uma regra geral. Entendemos que os casos de escolas e cursos, com eventual falta de uma ou mais séries, devam ser analisados pelas Coordenadorias de Ensino à luz do critério maior que preside a concessão do reconhecimento: o bom funcionamento da escola.

Apenas aqueles casos expressamente proibidos por este Conselho, tais como e de escolas incompletas do 1º grau ou que mantenham turmas especiais em desacordo com as normas da Del. 27/80, devem merecer, nesse aspecto, o indeferimento de, seus pedidos de reconhecimento por parte da Secretaria de Estado da Educação.

Por outro lado, se a Coordenadoria do Interior entender que no caso do protocolado por outras razões deva manter o indeferimento, a extinção dos cursos deve ser progressiva de forma a garantir a continuidade de estudo dos alunos já matriculados, sendo impedidas matrículas nas séries iniciais.

3. CONCLUSÃO

Responda-se a Coordenadoria do Ensino do Interior, nos termos do presente Parecer.

CESG, em 24 de junho de 1982.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora .

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cassimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
VICE-PRESIDENTE
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE